

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.369
ACÓRDÃO Nº : 301-28.309

inseriu no conhecimento de carga, qualquer dado ou informações que possibilitariam fraudes fiscais ou cambiais ou descumprimento de normas de controle administrativo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 11042-000211/94-71
SESSÃO DE : 18 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.309
RECURSO Nº : 118.369
RECORRENTE : HAPPY MODA MASCULINA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

CERTIFICADO DE ORIGEM - Este certificado emitido fora dos termos da cláusula Dez do Protocolo Adicional ao ACE nº 2, aprovado pelo Decreto 94.297/87, não tem validade para seus fins. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

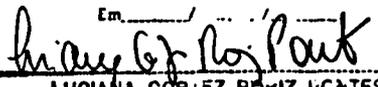
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
Relator
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

07 MAI 1997

Em _____

LUCIANA CORÊZ RORIZ FONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, JOÃO BAPTISTA MOREIRA, LEDA RUIZ DAMASCENO e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS. Ausentes os Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.369
ACÓRDÃO Nº : 301-28.309
RECORRENTE : HAPPY MODA MASCULINA LTDA
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO

Adoto o da decisão recorrida, nos seguintes termos:

“2. Por ocasião do exame documental foi constatado pela Fiscalização, conforme consignado no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 2), que o Certificado de Origem nº 307.162 (fls. 8) fora emitido em 04/05/94, “posteriormente a data do embarque da mercadoria, efetuado em 30/04/94, conforme Conhecimento de Transporte nº UY019-000636, emitido por Expresso Rio Grande São Paulo S/A” (fls. 9).

2.1. Com base nisso, e tendo em vista que o art. DEZ do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 2, aprovado pelo Decreto nº 1.024, de 27/12/93, prevê que o certificado de origem deve ser emitido no máximo até a data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo, em 17/05/94 foi firmada a exigência discriminada no termo de Exigência Fiscal de fls. 22, referente ao Imposto de Importação no valor correspondente a 1.304,32 UFIR, acrescido da multa de cem por cento do valor do referido tributo, previsto no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29/08/91, ambos a serem recolhidos no prazo de cinco dias.

2.2. Visando eximir-se dos referidos encargos, a interessada apresentou o documento de fl. 24, no qual a “Câmara de Indústrias del Uruguay” ratifica a validade do Certificado de Origem de fl. 8 e confirma sua emissão em 04/05/94, além de declarar que a mercadoria a que o mesmo se refere ainda se encontrava no território uruguaio e não havia sido embarcada na data de emissão do referido certificado.

2.3. Decorrido o prazo deferido no Termo de Exigência Fiscal, sem que a interessada satisfizesse a exigência, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 3, no qual consta o crédito tributário no montante de 2.608,64 UFIR, correspondente ao tributo e penalidade, conforme discriminado no item 2.1 acima, tendo por fundamento os artigos 22, 27, 44, 45, 54 e 94 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/66 e art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Fruty

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.369
ACÓRDÃO Nº : 301-28.309

2.4. No curso do prazo para impugnação, a interessada solicitou, através do requerimento de fls. 26 a 28, o desembaraço da mercadoria, sem ônus ou, alternativamente, mediante apresentação de carta de fiança bancária em anexo (fls. 29 a 31), que foi aceita pela repartição de origem.

2.5. Posteriormente, apresentou a impugnação tempestiva de fls. 34 a 41, na qual alega que inexistiria qualquer infração passível de punição, pois o transportador teria emitido o Conhecimento de Transporte em 30/04/94, quando a mercadoria ainda se encontrava no território do país exportador, e a Câmara de Indústrias do Uruguai teria emitido o Certificado de Origem com data de 04/05/94, "mas sem que tivesse sido transportada a referida mercadoria." Logo, estaria claro que o emitente do Certificado teria incorrido em erro involuntário, cuja constatação por parte da autoridade fiscal ensejaria a solicitação de informações através da repartição oficial responsável pela emissão do referido certificado, conforme previsto no art. 12 do Décimo Protocolo Adicional ao ACE nº 2.

2.6. Além disso, nos termos do art. 24 do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao referido Acordo, os erros involuntários que o país signatário importador puder considerar como erros materiais não são passível de sanção, sendo possível a anulação e substituição dos respectivos certificados, eximindo-se do cumprimento do previsto no art. 10 do mesmo Protocolo.

2.7. No seu entendimento, "em caso de persistir a alegação de infração administrativa pela indicação equivocada da data de embarque da mercadoria", nos termos do art. 528 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85, esta deve ser imputada ao transportador, na forma do § 1º do art. 424 do mesmo Regulamento, já que este teria efetuado "o tráfego da mercadoria sob o regime aduaneiro com informações incorretas".

2.8. Além disso, como foi apresentado o certificado de origem, que é o meio idôneo previsto no parágrafo único do art. 434 do RA, deveria ter sido deferido tratamento tributário privilegiado às mercadorias importadas pela impugnante.

2.9. Alega ainda que, em se tratando de importações, as penalidades cabíveis seriam as estabelecidas no art. 521 do RA, dentre as quais não se encontra a hipótese de que trata o presente processo. E, relativamente às irregularidades ligadas ao Conhecimento de Transporte, as penalidade seriam as do art. 424 do RA. De outra parte, a multa instituída pelo art. 4º 8.218/91, além de ser desproporcional ao fato puvível, também seria inconstitucional, por ter caráter de

Paulo

RECURSO Nº : 118.369
ACÓRDÃO Nº : 301-28.309

confisco, o que é vedado pela Constituição Federal em seu art. 150,IV.

2.10. Finalizando, requer:

- a) Sejam solicitadas informações ao emitente do Certificado de Origem, declarando-se suprida a infração pelos dados constantes na Guia de Importação, Fatura e Conhecimento de Transporte, conforme previsto no art. 24 do Décimo Oitavo Protocolo Adicional ao ACE nº 2;
- b) seja o erro considerado involuntário, autorizando-se a anulação e substituição do Certificado de Origem, isentando-se a requerente das exigências do art. 10 do retromencionado Protocolo;
- c) seja imposta penalidade ao transportador, por inserir dados incorretos ao Conhecimento de Transporte;
- d) seja relevada a penalidade imposta, com fundamento no art. 539, § 2º do RA;
- e) em caso de persistir o entendimento de que há irregularidade no Certificado de Origem, seja declarada inoponível a penalidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, em virtude de seu caráter de confisco, substituindo-a pela multa instituída no inciso III do art. 522 do RA, com as atualizações do art. 564 do mesmo Regulamento;
- f) seja liberada a carta de fiança, permanecendo a interessada como fiel depositária da mercadoria importada em questão.

O processo foi julgado por decisão assim ementada:

**IMPORTO DE IMPORTAÇÃO - ACORDOS ALADI
CERTIFICADO DE ORIGEM.**

A inobservância do prazo previsto para a emissão do certificado de origem no ACE nº 2, firmado entre Brasil e Uruguai - no máximo até a data do embarque da mercadoria - implica na desqualificação daquele documento para a finalidade a que se destina.

TRIBUTOS E PENALIDADES

De acordo com os precisos termos do AD(N) COSIT nº 36/95, a mera solicitação, no despacho aduaneiro, de benefício fiscal incabível, estando o produto corretamente descrito como todos os elementos necessários à sua identificação, e não se tendo constatado intuito doloso ou má-fé por parte do declarante, não configura declaração inexata para efeito de aplicação da multa prevista no art. 4º da Lei nº

Thy

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.369
ACÓRDÃO Nº : 301-28.309

8.218/91, sendo exigíveis, tão somente, os tributos devidos em razão da falta de pagamento, acrescidos de juros e multas de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes a partir da data do registro da Declaração de Importação.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

Inconformada, no prazo legal, interpôs a Recorrente o seu recurso, no qual levanta a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, repisa a argumentação expendida na sua impugnação.

A Procuradoria da Fazenda Nacional contra-arrazoou o recurso, requerendo a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.369
ACÓRDÃO Nº : 301-28.309

VOTO

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa.

Baseia-se, para isto, na alegação de que não teve deferido o pedido de que fosse ouvido o órgão emissor do certificado de origem para esclarecer a questão da data de sua emissão.

Ora, existe o documento de fls. 24, pelo qual a CÂMARA DE INDUSTRIAS DEL URUGUAY ratifica o certificado expedido e ainda dá explicações sobre o transporte das mercadorias.

Assim, é totalmente desprovida de fundamentação a preliminar levantada.

No mérito, o cerne da questão diz respeito à intempestividade da emissão do Certificado de Origem, sem questionamentos quanto a sua autenticidade ou quanto à veracidade dos dados nela contidos.

A questão, portanto, cinge-se à data da expedição do Certificado de Origem (fls. 08), 04/05/94 e à data da expedição do Conhecimento Internacional de embarque (fls. 09), 30/04/94, ou seja, o Certificado de Origem foi emitido, comprovadamente, após a data do embarque da mercadoria, contrariando o art. 10 do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº 2 que reza:

“DEZ - Em todos os casos, o certificado de origem deverá ter sido emitido o mais tardar na data do embarque da mercadoria amparada pelo mesmo”.

Indiscutível pois, que o Certificado de Origem foi emitido contra o que prescreve o citado art. 10 do 18º Protocolo Adicional ao ACE nº 2 e, conseqüentemente, é ineficaz para os seus fins.

Também é inaceitável a alegação da Recorrente de que, quando da certificação, as mercadorias ainda se encontravam no Uruguay vez que, como reza o art. 528 do RA.

“o embarque da mercadoria a ser importada considera-se ocorrido na data da expedição do conhecimento internacional de embarque”.

Por último, desassiste razão à Recorrente de tentar responsabilizar o transportador, com base no que dispõe o art. 424 do RA porquanto, no caso, ele não

Ruby

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.369
ACÓRDÃO Nº : 301-28.309

inseriu no conhecimento de carga, qualquer dado ou informações que possibilitariam fraudes fiscais ou cambiais ou descumprimento de normas de controle administrativo.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR